

EDIÇÃO N°

05

2026

PF/IF SUDESTE MG COMUNICA

Coletânea de pareceres e manifestações relevantes da
Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, da
Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da
União

Procuradoria Federal junto ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Sudeste de Minas Gerais — IF Sudeste MG

Procuradoria-Geral Federal · Advocacia-Geral da União

SUMÁRIO

Apresentação	03
Destaques desta edição	04
1. Professor substituto — disciplina diversa e nova causa legal	04
2. Bolsas em acordos de PD&I pagas por parceiros privados	04
TEMA 1. Gestão de Pessoas e Eleitoral	05
3. Defeso eleitoral — afastamento para colaboração técnica	05
TEMA 2. Licitações e Contratos Administrativos	06
4. Compatibilidade das ONs AGU nº 7, 47, 53 e 61 com a Lei 14.133/21	06
5. Orientação Normativa nº 47/2014 (nova redação)	06
6. Orientação Normativa nº 53/2014 (nova redação)	06
7. Orientação Normativa nº 61/2020 (nova redação)	06
8. Adesão ao Simples Nacional durante a execução do contrato	07
9. Orientação Normativa nº 61/2020 (nova redação — Parecer 24/2025)	07
10. Art. 125 da Lei 14.133/21 — base de cálculo dos limites de alteração	07
11. SRP — renovação antecipada da ata com renovação de quantitativos	08
TEMA 3. Correção Monetária de Créditos e Débitos Administrativos	09
12. Correção monetária — EC nº 136/2025 e Tema 1.419/STF	09
13. Despacho nº 00225/2026 — taxa legal e Resolução CMN nº 5.171/2024	10
TEMA 4. Cobrança	11
Atualização dos manuais de cobrança — SUBCOB/PGF	11
Enunciados SUBCOB nº 020/26 a 022/26	11
Tabela de Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG	12

INTRODUÇÃO

O PF/IF SUDESTE MG Comunica é um informativo periódico elaborado pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com o propósito de divulgar aos gestores da autarquia os principais pareceres e manifestações jurídicas exarados no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Advocacia-Geral da União (AGU) que repercutem diretamente na atuação do IF Sudeste MG.

E sta publicação reúne ementas de manifestações consultivas relevantes acompanhadas dos respectivos números de processo administrativo (NUP). O inteiro teor dos pareceres e demais manifestações pode ser acessado através do link a seguir: https://drive.google.com/drive/folders/18MYXHgJnMHeq-GohIAoJ7_VQLvyMMRVU. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo dos pareceres, pode ser solicitado o assessoramento desta Procuradoria Federal.

O Informativo também apresenta a relação dos pareceres referenciais da PF/IF Sudeste MG, os quais, por tratarem de matéria idêntica e recorrente, dispensam a análise individualizada pelo órgão consultivo, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

B oa leitura.

Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG

Juiz de Fora, outubro de 2026.

DESTAQUE

Destaques da edição

Manifestação nº 1

[PARECER Nº 00018/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. LEI Nº 8.745/1993. DECRETO Nº 7.485/2011. ATRIBUIÇÃO DE DISCIPLINA DIVERSA NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CAUSA LEGAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO E PARAMETRIZAÇÃO SISTÊMICA.

1. A contratação temporária exige causa legal específica e processo seletivo simplificado. O vínculo do contratado não se limita materialmente à disciplina ou ao docente inicialmente substituído, mas sim à área de conhecimento e às balizas fixadas no edital.
2. É legítima a alocação do professor substituto em disciplina diversa da inicial, desde que compreendida na mesma área de conhecimento do certame, respeitado o objeto contratual e vedado o desvio de função.
3. Sobrevenindo nova hipótese legal de contratação temporária durante a vigência do contrato, é admitida a manutenção do vínculo para suprir a nova carência, desde que mantidos os pressupostos materiais (área de conhecimento, qualificação e limites editalícios), motivada a necessidade e observados os limites legais e orçamentários.
4. Diante da divergência com o Parecer nº 130/2017/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, propõe-se o envio dos autos ao Órgão Setorial do SIPEC (MEC) e, se for o caso, ao Órgão Central do SIPEC (art. 17 da Lei nº 7.923/1989), com vistas à revisão do posicionamento e à consequente parametrização dos sistemas informatizados para viabilizar operacionalmente o procedimento.

[NUP 23091.003959/2024-14 — sequenciais 17 a 19](#)

Manifestação nº 2

[DESPACHO Nº 00303/2026/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

Resumo: Deixou de aprovar o PARECER n. 00019/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU, nos termos do DESPACHO Nº 00014/2026/CPE/SUBCONSU/PGF/AGU, que entendeu pela manutenção do entendimento firmado no Parecer n. 00002/2023/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00572/2023/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU, no sentido de que não é juridicamente possível o pagamento de bolsas em acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I diretamente pelos parceiros privados (a não ser bolsa de estágio), em razão do disposto nos artigos 9º, § 1º, e 21-A da Lei nº 10.973, de 2004, e no art. 35, § 4º, do Decreto nº 9.283, de 2018, que estabeleceram rol de pagadores que não incluíram os parceiros privados.

[NUP 23223.000424/2025-11 — sequenciais 11 a 13](#)

TEMA 1

Gestão de Pessoas e Eleitoral

Manifestação nº 3

[PARECER Nº 00015/2026/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. CONSULTA. INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO. DEFESO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/1997, ART. 73, V). AFASTAMENTO PARA COLABORAÇÃO TÉCNICA (LEI Nº 11.091/2005, ART. 26-A; LEI Nº 12.772/2012, ART. 30). POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS. VOLUNTARIEDADE, TRANSITORIEDADE E AUSÊNCIA DE CARÁTER IMPOSITIVO EX OFFICIO.

1. As condutas vedadas pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 possuem rol taxativo e norma sancionatória, exigindo interpretação estrita voltada a obstar atos unilaterais/impositivos ex officio que resultem em desvio de finalidade ou interferência na igualdade do pleito eleitoral.
2. A colaboração técnica possui natureza jurídica de afastamento funcional temporário, vinculado a projetos com metas e prazos definidos, preservando vínculo, cargo e lotação de origem sem gerar alteração permanente ou vacância.
3. Legalidade da concessão, fruição e tramitação de afastamentos para colaboração técnica no período de defeso eleitoral.

[NUP 00407.096945/2026-93 — sequenciais 04 e 05](#)

TEMA 2

Licitações e Contratos Administrativos

Manifestação nº 4

PARECER Nº 00022/2025/CNLCA/CGU/AGU

EMENTA: 1. Compatibilidade das Orientações Normativas da AGU nº 7, 47, 53 e 61 com a Lei 14.133/2021; 2. Orientações recepcionadas no que se refere ao conteúdo, sendo sugeridas apenas alterações de caráter tópico, redacional.

NUP 00688.001094/2026-08 — sequenciais 1 a 7

Manifestação nº 5

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (NOVA REDAÇÃO)

Enunciado: “Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 10 do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.”

Referência: Parecer nº 00022/2025/CNLCA/CGU/AGU; art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015; art. 146, inciso III, alínea “d”, da CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006; NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC nº 2.750, de 2008; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Manifestação nº 6

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (NOVA REDAÇÃO)

Enunciado: A empresa que realize cessão ou locação de mão de obra, optante pelo Simples Nacional, que participe de licitação cujo objeto não esteja previsto no disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do regime tributário diferenciado.

Referência: Art. 3º, art. 17 e art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Acórdão TCU nº 2.798/2010-Plenário.

Fonte: PARECER Nº 00022/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Manifestação nº 7

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2020 (NOVA REDAÇÃO)

Enunciado: A exclusão do regime tributário do Simples Nacional, por ato voluntário da contratada ou por superação dos limites de receita bruta anual de que cuida o art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Referência: Parecer nº 00022/2025/CNLCA/CGU/AGU; art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021; Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 90/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/FDECOR/CGU/AGU; art. 65, inciso II, alínea “d”, e § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º, § 3º, e art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

TEMA 2

Licitações e Contratos Administrativos - continuação

Manifestação nº 8

[PARECER Nº 00024/2025/CNLCA/CGU/AGU](#)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL.

I. Nos casos de adesão ao Simples Nacional durante a execução do contrato, deverá haver o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Administração, mediante celebração de termo aditivo.

II. Pela conveniência de alteração da Orientação Normativa nº 61/2020 da AGU, a fim de que contemple a situação acima referida em seu texto.

[NUP 53542.001336/2023-23 — sequenciais 23 a 31](#)

Manifestação nº 9

[ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 29 DE MAIO DE 2020 \(NOVA REDAÇÃO\)](#)

ENUNCIADO: I - A exclusão do regime tributário do Simples Nacional por ato voluntário da contratada ou por superação dos limites de receita bruta anual de que cuida o art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

II - Por outro lado, a adesão ao regime tributário do Simples Nacional durante a execução de contrato administrativo enseja sua revisão em favor da Administração, sendo sua formalização realizada por termo aditivo.

REFERÊNCIA: art. 65, inciso II, alínea "d", e § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; arts. 124, inciso II, alínea "d", e 134, da Lei nº 14.133, de 2021; art. 3º, § 3º, e art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

FONTE: Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 90/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/AGU; PARECER Nº 00024/2025/CNLCA/CGU/AGU.

Manifestação nº 10

[PARECER Nº 00013/2026/CONUNI/CGU/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 125 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. LIMITES DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. RELAÇÃO COM O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO FIXADO NA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O ITEM, LOTE, GRUPO OU VALOR GLOBAL DO CONTRATO, CONFORME A UNIDADE DE DISPUTA E ADJUDICAÇÃO DEFINIDA NO EDITAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS (ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 50). VEDAÇÃO À TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO (ART. 126 DA LEI Nº 14.133, DE 2021).

[NUP 25047.000054/2022-83 — sequenciais 89 a 92](#)

TEMA 2

Licitações e Contratos Administrativos - continuação

Manifestação nº 11

[PARECER Nº 00009/2026/CONUNI/CGU/AGU](#)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N.º 14.133/2021. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RENOVAÇÃO ANTECIPADA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM RENOVAÇÃO DE QUANTITATIVOS. DEVER DE PLANEJAMENTO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS.

I. Regra geral, a ata de registro de preços (ARP) terá prazo de vigência de um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso (art. 84 da Lei 14.133/2021 e art. 82 a 86 do Decreto 11.462/2023).

II. O estabelecimento deste prazo de vigência de 1 (um) ano prorrogável está intimamente vinculado ao princípio do planejamento anual, que determina que “o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual”; sendo este é um dos fundamentos basilares da Lei de Licitações, essencial para garantir a eficiência, racionalização e economia das contratações públicas. (art. 5º, art. 12, inc. VII e §1º, art. 18, art. 40, caput).

III. O Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU (NUP: 71000.062490/2024-61) estabeleceu o entendimento pela possibilidade de renovação do quantitativo uma vez observadas as condicionantes que elenca: “comprovada a manutenção do preço vantajoso, haja previsão expressa no ato convocatório e na ata de registro de preços, o tema tenha sido tratado na fase do planejamento da contratação e a prorrogação da ata de registro de preços seja celebrada por termo aditivo dentro do prazo de sua vigência.”

IV. O Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU também estabeleceu o entendimento de que “o art. 23 do Decreto nº 11.462/2023 proíbe “que se acresça o quantitativo originalmente registrado, sem se referir à hipótese de renovação do quantitativo no caso de prorrogação da ata de registro de preços”.

V. Poderá haver a possibilidade excepcional da prorrogação antecipada vigência da Ata de Registro de Preços, com renovação de quantitativos, visando a tutela dos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público na manutenção do ajuste, na hipótese em que, diante de uma situação incomum e imprevisível no momento no planejamento, conduzir ao consumo prematuro dos bens registrados na ata.

VI. A prorrogação antecipada, além das condicionantes do Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU, exige a demonstração de: (a) que o planejamento foi adequado à demanda ordinária; (b) o surgimento de situação imprevisível e complexa que levou ao consumo prematuro; (c) a necessidade imediata de novas contratações; e (d) vantajosidade da prorrogação antecipada em relação à realização de nova licitação.

[NUP 00693.001263/2025-41 — sequenciais 98 a 104](#)

TEMA 3

Correção Monetária de Créditos e Débitos Administrativos

Manifestação nº 12

PARECER Nº 00012/2026/CONUNI/CGU/AGU

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITÓRIOS. DÉBITOS E CRÉDITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. EC Nº 136/2026. EC Nº 113/2021. TEMA 1419 DO STF.

I. O art. 3 da EC nº 136/2025 é norma válida e vigente. Presunção de constitucionalidade. Imperatividade da norma constitucional.

II. A tese de julgamento do STF no Tema 1.419 de Repercussão Geral (ARE nº 1.557.312) restringe-se à redação originária do art. 3 da EC nº 113/2021, antes da alteração feita pelo art. 3 da EC nº 136/2025.

III. Após a vigência da EC nº 136/2025, as regras previstas no art. 3 da EC nº 113/2021 se aplicam apenas aos “requisitórios”, isto é, aos precatórios e às requisições de pequeno valor (RPV), a partir da sua expedição até o efetivo pagamento.

IV. Após a vigência da EC nº 136/2025, na hipótese de não ter sido convencionado ou não haver previsão em lei específica, aplicam-se aos débitos e créditos judiciais que envolvam a Fazenda Pública Federal antes da expedição do requerimento: i) para fins de correção monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024; e ii) para fins de juros moratórios, a taxa legal, disponível na Calculadora do Cidadão fornecida pelo Banco Central, conforme art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

V. Na hipótese de não ter sido convencionado ou não haver previsão em lei específica, o índice aplicável para fins de correção monetária dos débitos e créditos administrativos não judicializados da Fazenda Pública Federal é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024.

V. Revogação de pareceres anteriores sobre o tema e modulação de efeitos consoante o os arts. 23 e 24 da LINDB.

NUP 00688.002646/2025-14 — sequenciais 70 a 75

TEMA 3

Correção Monetária de Créditos e Débitos Administrativos · continuação

Manifestação nº 13

DESPACHO Nº 00225/2026/GAB/CONUNI/CGU/AGU

Aprovou parcialmente o PARECER Nº 00012/2026/CONUNI/CGU/AGU, com as seguintes ressalvas: "(...) 2. No que se refere ao uso da Calculadora do Cidadão fornecida pelo Banco Central no exercício da competência atribuída pelo § 2º do art. 406 do Código Civil, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2024, que define a metodologia de cálculo e a forma de aplicação da taxa legal. Nos termos do referido ato: (i) a taxa legal é mensal, apurada, para cada mês de referência, a partir da acumulação das taxas Selic diárias e da variação do IPCA-15 relativas ao mês anterior ao de referência; (ii) eventual resultado negativo é considerado igual a zero no mês de referência; (iii) a aplicação da taxa legal observa o regime de juros simples, inclusive para a acumulação de taxas mensais e para a apuração de juros proporcionais; e (iv) a taxa legal, o Fator Selicm e o Fator IPCAm são divulgados oficialmente pelo Banco Central do Brasil no primeiro dia útil de cada mês de referência. A taxa legal incide a partir de 30 de agosto de 2024, data de produção de efeitos da Lei nº 14.905/2024 e de entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.171/2024. 3. Dessa maneira, quanto à operacionalização do cálculo, cumpre esclarecer que a aplicação da taxa legal deve observar, necessariamente, a metodologia definida pela Resolução CMN nº 5.171/2024 e os valores mensais oficialmente divulgados pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 406, § 2º, do Código Civil, que constituem os únicos parâmetros normativos de cálculo. 4. A Calculadora do Cidadão, portanto, ferramenta interativa e gratuita disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em sua página na internet e em versão para dispositivos móveis, dotada de módulo específico para a taxa legal — não possui valor normativo. Trata-se de mero instrumento de auxílio ao cidadão: os cálculos são realizados a partir de informações fornecidas pelo usuário e os resultados constituem aproximações que não refletem, necessariamente, a situação concreta. Por essa razão, a referida ferramenta não pode ser indicada como fundamento ou parâmetro oficial de apuração da taxa legal, admitindo-se sua utilização apenas em caráter facultativo e operacional, para fins de simulação e conferência, prevalecendo, em qualquer hipótese, a metodologia da Resolução CMN nº 5.171/2024 e as taxas oficialmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (...)”

NUP 00688.002646/2025-14 — sequenciais 70 a 75

TEMA 4

Cobrança

A Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos – SUBCOB/PGF atualizou o Manual de Orientação das Atividades de Cobrança Extrajudicial e o Manual de Constituição de Créditos.

As atualizações tiveram por objetivo adequar os conteúdos às alterações legislativas, aos novos entendimentos jurídicos e às soluções tecnológicas implementadas, entre outras mudanças relevantes.

Os manuais atualizados podem ser acessados pelo link indicado na Apresentação deste Informativo.

ENUNCIADOS SUBCOB PUBLICADOS EM SETEMBRO/2026

Enunciado 020/26

ENUNCIADO 020/26 — DÍVIDA ATIVA

É nula a inscrição em dívida ativa e os atos de constituição de crédito de reposição ao erário promovidos diretamente em nome de devedor já falecido. Verificado o óbito, o procedimento administrativo deve ser obrigatoriamente redirecionado ao espólio, na pessoa do inventariante ou do administrador provisório, ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros.

[NUP 23068.000743/2018-38](#)

Enunciado 021/26

ENUNCIADO 021/26 — DÍVIDA ATIVA

A responsabilidade dos herdeiros pelo adimplemento de débitos de reposição ao erário deixados pelo devedor que faleceu possui natureza estritamente patrimonial e limita-se às forças da herança recebida. O saldo residual que exceder o quinhão ou o acervo hereditário é juridicamente incobrável perante o patrimônio pessoal dos sucessores, ensejando a baixa contábil da parcela insubsistente por parte da autarquia federal credora.

[NUP 23068.000743/2018-38](#)

Enunciado 022/26

ENUNCIADO 022/26 — DÍVIDA ATIVA

A notificação por publicação no Diário Oficial da União (DOU) possui caráter eminentemente subsidiário e ficcional. Sua validade pressupõe a demonstração e a juntada aos autos de certidão circunstanciada que comprove o esgotamento prévio de todas as diligências ordinárias e consultas a sistemas oficiais para a localização pessoal ou postal dos sucessores, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

[NUP 23068.000743/2018-38](#)

TABELA

Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG

Pareceres referenciais aprovados no âmbito da Procuradoria Federal junto ao IF Sudeste MG, nos termos da Portaria PGF nº 262/2017 e da Orientação Normativa AGU/PGF nº 55/2014. A aplicação destes pareceres dispensa o exame jurídico individualizado de processos análogos, observados os requisitos da manifestação referencial.

O inteiro teor dos pareceres pode ser consultado na página da PF/IF Sudeste MG em <https://www.ifsudestemg.edu.br/documentos-institucionais/unidades/reitoria/procuradoria-federal/documentos>.

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
01	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a instituição de ensino
02	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2022/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	CONVÊNIOS	Convênio de estágio em que o IF Sudeste MG é a concedente
03	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de energia elétrica
04	PARECER REFERENCIAL n. 00003/2024/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Inexigibilidade de licitação - Fornecedor exclusivo - Contratação de serviço público de água e esgoto
05	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 14.133/2021
06	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de contrato de serviços contínuos - Lei nº 8.666/1993
07	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/GAB/PF/IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU	EDUCAÇÃO	Editais de chamada pública de permissão de uso de imóvel público em eventos de curta duração classificados como ações ou projetos de extensão

TABELA

Pareceres Referenciais — PF/IF Sudeste MG - continuação

Nº	IDENTIFICAÇÃO DO PARECER	TEMA	OBJETO
08	PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de prorrogação de vigência de ata de registro de preços - Lei nº 14.11/2021
09	PARECER REFERENCIAL n. 00006/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisições de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) gênero alimentício; b) solução de TIC; c) gás e d) bens com serviços agregados e licitados como itens separados
10	PARECER REFERENCIAL n. 00007/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo de aditivo de supressão do objeto, exceto: a) supressão acumulada com prorrogação, acréscimo ou outra alteração contratual; b) obras e serviços de engenharia e c) contrato regido pela Lei nº 8.666/1993
11	PARECER REFERENCIAL n. 00008/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Pregão eletrônico - aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza de até R\$ 1.000.000,00, exceto: a) refeições prontas; b) gás; c) ração animal e sementes; d) terapia enteral nutricional; chamada pública de programas específicos
12	PARECER REFERENCIAL n. 00009/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Adesão a Ata de Registro de Preços, exceto a) solução de TIC; b) obras e serviços de engenharia; c) bens de entrega imediata
13	PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de redução da jornada de 44 para 40 horas semanais e inclusão de reembolso-creche em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra
14	OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Complemento do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU para cenários de rubricas variáveis ancoradas na hora-base
15	PARECER REFERENCIAL n. 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU	LICITAÇÕES E CONTRATOS	Termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro em contrato de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra — reoneração gradual da folha de pagamento (Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 14.973/2024) — fato do príncipe — Leis nº 14.133/2021 e nº 8.666/1993

NUP — Número Único de Protocolo.